



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
APROVA AS NORMAS TÉCNICAS DO PROGRAMA DE
ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE AUJESZKY – MAMAOT –
(REG. DL 68/2012).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA	
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0748	Proc. Nº 08-06
Data 01/2102/117 Nº 189/1X	

PONTA DELGADA, 16 DE FEVEREIRO DE 2012



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE APROVA
AS NORMAS TÉCNICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DA DOENÇA
DE AUJESZKY – MAMAOT – (REG. DL 68/2012).**

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

A Subcomissão Permanente de Economia reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que aprova as normas técnicas do Programa de Erradicação da Doença de Aujeszky – MAMAOT – (Reg. DL 68/2012).

**CAPÍTULO II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

a) Na generalidade

O presente projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – aprovar “o novo Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Acrescentado o n.º 2 do artigo 1.º que se procede à alteração do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, 10 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2006, de 29 de outubro.

A alteração supra referida incide, exclusivamente, sobre o artigo 1.º, cuja epígrafe é “Marcação”, do Anexo III (“Marcação, identificação, registo e circulação de suínos”).

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 7 de julho, criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centos de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema e recolha de cadáveres na exploração (SIRCA).

A Decisão da Comissão n.º 2001/618/CE, de 23 de julho, determinou garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no trânsito intracomunitário de suínos.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho, estabeleceu as normas técnicas de execução do Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky (PCEDA).

Acontece que, segundo a iniciativa, “a implementação do referido plano tem tornado evidente a necessidade de tornar obrigatória a vacinação contra a doença de Aujeszky em todas as explorações de suínos, transformando-a na principal ferramenta de erradicação da doença.”

O diploma sustenta, ainda, que “a aplicação do PCEDA conduziu à identificação da exigência de alargar o número das explorações abrangidas pela avaliação epidemiológica e de alterar o procedimento estabelecido para a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

mesma, de acordo com as orientações do grupo de trabalho da Comissão Europeia para a Vigilância das Doenças dos Animais.”

Assim, alega-se na iniciativa que com as alterações ora introduzidas, “visa-se maior envolvimento e partilha de responsabilidades dos produtores de suínos nos objetivos a atingir com o Plano, nomeadamente na organização, execução e controlo das medidas sanitárias aprovadas e no cumprimento das regras de identificação e movimentação dos animais.”

Nestes termos, adequa-se o PCEDA, através da respetiva revisão, à Decisão (CE) n.º 2008/185, da Comissão, de 21 de fevereiro, relativa, genericamente, a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suíno e aos critérios de notificação desta doença, para efeitos de assegurar o cumprimento das regras capazes de garantir a continuidade das trocas intracomunitárias e, conseqüentemente, contribuir para o aumento da rentabilidade da atividade produtiva.

Por fim, o presente diploma prevê (cf. artigo 3.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 161/2002, de 10 de julho.

b) Na especialidade

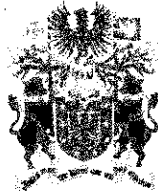
Para a especialidade, a Subcomissão, considerando o teor do artigo 57.º (Anexo I) do Projeto, que abaixo se transcreve, deliberou por **unanimidade** propor a sua **eliminação**.

Transcrição

“Artigo 57.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 – Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 – *Dada a situação epidemiológica favorável da doença de Aujeszky na Região Autónoma da Madeira, é derogada a obrigatoriedade da vacinação, prevista no artigo 39.º.*”

Atendendo a que:

- a) *O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere competência à Assembleia Legislativa Regional para legislar em matéria de política agrícola, conforme dispõe o artigo 52.º do Estatuto.*
- b) *O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.”*

Fim de transcrição

Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 57.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

CAPÍTULO IV CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **unanimidade**, nada ter a opor à presente iniciativa.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Horta, 16 de Fevereiro de 2012

O Relator

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

O Presidente

José de Sousa Rego